



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 0059613-09.2016.4.01.3400  
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)  
APELANTE: União Federal e outros  
APELADO: INAMAR DANTAS NETO  
RELATOR(A): FRANCISCO NEVES DA CUNHA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 04 - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0059613-09.2016.4.01.3400

RELATÓRIO

**O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
(RELATOR(A)):**

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido que objetiva garantir o direito de exercer a advocacia com o impedimento do art. 30, I, da Lei nº 8.906/1994.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que o servidor público não tem direito a regime jurídico, vez que a lei pode vedar o exercício da advocacia, ainda que em relação às situações constituídas antes da edição da lei que estatuiu a proibição da advocacia aos servidores do Ministério Público. Acrescenta que o princípio da moralidade administrativa impõe a incompatibilidade da advocacia por servidores do Ministério Público e que o exercício profissional está sujeito à norma de eficácia contida. Aponta, ainda que a Lei 13.316/2016 revogou a Lei 11.415/2006.



Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

**Des(a). Federal FRANCISCO NEVES DA CUNHA**

**Relator(a)**

---

**VOTO - VENCEDOR**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Gab. 04 - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA**

---

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0059613-09.2016.4.01.3400**

---

**V O T O**

**O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
(RELATOR(A)):**

Quanto ao exercício da advocacia por servidores do Ministério Público da União, o art. 21 da Lei nº 11.415/2006 estabelece que:

*Art. 21. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica.*

O art. 32 daquela lei prestigiou expressamente o princípio da irretroatividade das normas ao estatuir que:

*Art. 32. Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei.*

Portanto, os servidores do Ministério Público da União, inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil antes da entrada em vigor da Lei nº 11.415/2006, continuaram habilitados para o exercício da advocacia, ou seja, não foram atingidos pela incompatibilidade instituída por aquela lei, mantendo, contudo, apenas o impedimento existente no art. 30, I, da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste egrégio Tribunal:



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DE CARGO DE AUXILIAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. HABILITAÇÃO NO EXAME DE ORDEM ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 11.415/2006. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 21 da Lei 11.415/2006 "aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica".

2. Como norma federal, a Lei 11.415/2006 disciplina apenas a carreira dos servidores do Ministério Público da União. Entretanto, não se pode desconsiderar que, em relação aos servidores do Ministério Público dos Estados, é uma norma geral da qual não podem se distanciar. Ou seja, os direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos servidores estaduais não podem estar em dissonância com a Lei Federal n. 11.415/2006.

3. Até a edição da Lei 11.415/2006 os servidores do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados eram apenas impedidos do exercício da advocacia; após sua vigência passaram à condição de incompatíveis (artigo 30, I, do Estatuto da OAB). No caso, a habilitação no Exame de Ordem pela impetrante se deu em 17/9/2006, anteriormente à edição da Lei n. 11.415/2006, razão pela qual não há óbice para a sua inscrição nos quadros da OAB/MA.

4. Remessa oficial não provida. Sentença mantida.

(REOMS 2007.37.00.000815-5/MA, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 26/04/2013 e-DJF1 P. 1044).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OAB. INSCRIÇÃO DE SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ANTERIOR À LEI 11.415/2006. INCOMPATIBILIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Os servidores do Ministério Público Federal inscritos na OAB antes da edição da Lei 11.415/2006 podem exercer profissionalmente a advocacia, observado o impedimento previsto no art. 30/I da Lei 8.906/1994.

2. Apelação dos autores provida.

(AC 0008335-96.2012.4.01.3500 / GO, rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, 19/12/2013 e-DJF1 P. 1470).

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial.

É o voto.

**Des(a). Federal FRANCISCO NEVES DA CUNHA**

Relator(a)



---

DEMAIS VOTOS

---



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 04 - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
Processo Judicial Eletrônico

---

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n.0059613-09.2016.4.01.3400

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) APELANTE: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979-A

APELADO: INAMAR DANTAS NETO

Advogado do(a) APELADO: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A

---

E M E N T A

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. INSCRIÇÃO NA OAB ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.415/2006. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE.**

1. *“Os servidores do Ministério Público Federal inscritos na OAB, antes da edição da Lei 11.415/2006, podem exercer profissionalmente a advocacia, observado o impedimento previsto no art. 30/I da Lei 8.906/1994” (AC 0008335-96.2012.4.01.3500/GO, rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, 19/12/2013 e-DJF1, p. 1470).*

2. Apelação e remessa oficial **não providas.**

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília,

**Desembargador(a) Federal FRANCISCO NEVES DA CUNHA**



**Relator(a)**

